



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066287-74.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Mateus Luiz Amâncio Jácome
ADVOGADOS : Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva (OAB-PB 13.862)
APELADA : Lojas Riachuelo S/A
ADVOGADO : Edson Gutemberg de Sousa Filho (OAB-PB 4.316)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (a) : Daniela Falcão Azevedo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA CONTESTAÇÃO. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Restando caracterizada nos autos a resistência à exibição do documento pleiteado na seara administrativa, pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, deve a parte promovida arcar com a consequente condenação das custas e dos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mateus Luiz Amâncio Jácome, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida contra a Riachuelo S/A, na qual a Magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido, mas não condenou a parte Promovida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que apesar da

procedência do pedido, o fato é que o Insurreto teve que ingressar em Juízo para compelir a Demandada à exibição do contrato, restando claro que houve pretensão resistida.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a Sentença, a fim de serem fixados os honorários advocatícios (fls. 87/91).

Devidamente intimada, a Apelada ofertou as Contrarrazões de fls. 103/111, alegando que ficou provado de que houve recusa na apresentação do documento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria não exarou parecer de mérito (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro a Justiça Gratuita pleiteada.

Compulsando os presentes autos, verifico que a irresignação do Promovente/Apelante consiste, tão somente, no fato de que não houve, no *Decisum* recorrido, a condenação da parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nessa senda, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, e aqueles levantados pela Recorrida, tenho que o Promovente desvencilhou-se do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia do contrato, mediante ligação telefônica (protocolo nº 3667.2062) efetuada em 04.11.2014, fato que não foi contestado pela Lojas Riachuelo S/A, que apesar de todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, somente acostou o documento requestado junto com a sua peça de defesa.

Assim sendo, cabível a condenação da Promovida ao custeio dos honorários sucumbenciais, eis que configurada a pretensão resistida

administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR E DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO, SEM ÊXITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 399, III, do Código de Processo Civil/2015. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados."**(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075503420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-04-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de

forma injustificada, negou ao Requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da Ação de Exibição de Documento.

Assim sendo, sabe-se que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e traduzem o apreço a dignidade profissional do advogado.

Com efeito, o Magistrado, ao fixar a verba honorária, deverá observar os parâmetros e ditames definidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

In casu, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho despendido, deve a parte Ré ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do NCPC.

Com essas considerações, **PROVEJO** o Apelo, reformando a Sentença, para condenar a Promovida a arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando, esta última verba, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do NCPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos**

Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator